



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10880.075.269/92-91
RECURSO Nº : 02.213
MATÉRIA : IRF ANO DE 1990
RECORRENTE : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.449

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE** - Em virtude de estreita relação de causa e efeito
entre o lançamento principal, cujo recurso não foi conhecido, e o
decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE** - A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento
“ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária
nesta esfera.

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face à opção do
contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





PROCESSO Nº. : 10880.075269/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.449

RECURSO Nº. : 02.213

RECORRENTE : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, domiciliada à Av. Santo Amaro nº 7123, em Santo Amaro - São Paulo-SP, tempestivamente apresenta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 10.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, objetivando verificar o cumprimento do disposto no programa DIVEG, (Índice aplicado para a correção monetária das demonstrações financeiras para o exercício de 1991 ano-base de 1990), foi constatado que a empresa havia aplicado o índice integral da variação do IPC e não a variação do BTNF, conforme determinado pela Secretaria da Receita Federal.

Em consequência, a fiscalização lavrou o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto sobre o Lucro Líquido, que corresponde ao presente processo.

Na peça principal, consta a seguinte observação:

Em decorrência do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, o crédito tributário a que se refere o presente Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa "ex vi", art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

A contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação ao feito, colacionando os mesmos argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

Na informação fiscal o autuante esclarece que na apreciação da liminar, apresentada pela contribuinte, verificou-se que não havia o impedimento de se executar a fiscalização. Havia o impedimento de que se exigisse os tributos dela decorrentes. E mais, "desta forma, considerando a hipótese de haver a ultrapassagem do prazo decadencial, houve por bem o Fisco de realizar a autuação fiscal, tendo sido consignado que, enquanto não acontecer a decisão final do poder judiciário, não há que se falar em cobrança dos tributos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4 .

PROCESSO Nº. : 10880.075269/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 .449

A decisão de primeira instância (documento de fls.30/31) , manteve a ação fiscal, em obediência ao princípio da decorrência processual.

Nas razões de recurso, em preliminares, argumenta a nulidade da decisão, visto que a autoridade julgadora deixou de conhecer a defesa apresentada pela recorrente, com base em suposta "renúncia" à via administrativa, fazendo-o, porém, com fundamento em dispositivos legais que não estão recepcionados pelo atual sistema constitucional, instituído a partir de 05 de outubro de 1988.

Transcreve e analisa o art, 5º do incisos LV e XXXIV da Constituição Federal e no mérito, ratifica os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10880.075269/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 449

VOTO

No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10880.075267/92-65) e acordou, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do Acórdão nº 108.899, de 09 de Abril de 1996.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejados no lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que as razões apresentadas no recurso não deveriam ser conhecidas, tendo em vista a busca do contribuinte pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário.

Diante destas considerações, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado.

Sala das sessões(DF), 11 de Julho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.